



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 24 de abril de 2018.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

DOC. N° 981/2018-14:31

Assunto: Projeto de Lei nº 1/2018

24 ABR. 2018

Senhor presidente:

Aline

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº 8/2009, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à decisão dessa Comissão, que, contrariando o parecer do Procurador-Geral, concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei supramencionado, sob a alegação de inconstitucionalidade.

I – Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia **13 de abril de 2018**, tendo como prazo de impugnação **dez dias úteis** a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Ademais, necessário salientar que o art. 56, § 1º, da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, a defesa cabível é a impugnação.

II – Das Razões de Impugnação:

Inicialmente, faz-se necessário salientar a relevância do presente projeto para

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a comunidade e, portanto, a discordância do autor com relação ao parecer exarado pelo Procurador-Geral desta Casa Legislativa, este que foi acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O parecer de inconstitucionalidade supramencionado sustenta, com base no princípio da simetria, o vício na iniciativa do Poder Legislativo para propor o presente Projeto de Lei. Isso porque cabe ao Presidente da República legislar sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, da Constituição Federal). Assim, de acordo com o parecer, em analogia aos demais artigos, a proposição caracterizaria violação ao princípio da separação de poderes e, por isso, representaria vício de iniciativa.

Nesse sentido, ressalta-se que a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Assim, evidentemente não pode o Poder Legislativo aguardar a iniciativa do Executivo para fazer aquilo para o qual foi constituído, que é legislar, até mesmo porque o vício da inconstitucionalidade passa a ser irrelevante diante do interesse público vinculado ao presente Projeto.

Como já dito em sede de justificativa, o objetivo do presente projeto é buscar constantemente a moralidade e a imparcialidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para atender às expectativas da sociedade e dos seus cidadãos. Pessoas que notoriamente lesam o patrimônio público ou que responderam a processos criminais ou administrativos não devem fazer parte das funções de confiança em todos os poderes. Tal intento encontra justificativa na intenção de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

A Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, estabelece que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida e a dignidade sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente projeto de lei visa estender essas as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação por praticar atos de violência contra mulheres, crianças ou adolescentes; e por crimes contra a Administração Pública.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão.

Assim, por todo o exposto, deve ser mantida a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – Dos casos análogos:

Salienta-se que, em casos análogos, as Câmaras Municipais e as Prefeituras de outras cidades, reconheceram, não somente a constitucionalidade de semelhantes projetos, bem como a relevância e os benefícios que trariam para a comunidade:

LEI Nº 4082, DE 26 DE ABRIL DE 2013. INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estado da Paraíba os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativas: I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos; II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida e a dignidade sexual; e j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; V- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; VIII - os agentes políticos que renunciarem a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia; IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; Parágrafo único A vedação prevista no inciso III, alínea "a", deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º O Ministério Público Estadual deverá manter o acompanhamento das nomeações realizadas pelo Governador do Estado da Paraíba para os cargos ou funções públicas especificadas no art. 1º, a fim de verificar eventuais descumprimentos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro, de 2010; 122º da Proclamação da República



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ
LEI ORGÂNICA SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E
ASSESSORES **Art. 58.** Os Secretários e Assessores Municipais
ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na
forma da lei, vedada a nomeação ou a designação daqueles
inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação
federal. **(alterada pela Emenda nº. 022/2011)**

Dessa forma, resta comprovada a necessidade da manutenção da tramitação do presente Projeto de Lei, bem como evidenciado o interesse local vinculado à presente proposição.

Conclusão:

Ante o exposto, o Vereador que esta subscreve requer a **IMPUGNAÇÃO** do parecer exarado pelo Procurador-Geral desta Casa Legislativa, bem como que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise, que acolheu o referido parecer, e, consequentemente, encaminhe o **PL nº 1/2018** para a regular tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,



Enfermeiro Vilmar
Vereador

A

Ilma. Sra. Vereadora

Patrícia Beck

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.